



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127335-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante NÁRIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUSA FRANÇA e Paciente ELI PIMENTEL FRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.019

HABEAS CORPUS nº 2127335-94.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: INDAIATUBA (Processo nº. 1502993-37.2024.8.26.0248)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Nária Lúcia Ribeiro de Sousa França

PACIENTE: ELI PIMENTEL FRAGA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO, AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisões fundamentadas, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar o sucesso da instrução criminal, eventual aplicação da lei penal e correlata proteção à integridade de testemunhas, situação a tornar despropositadas as singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade impetrada (artigo 663 do CPP), com determinação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ELI PIMENTEL FRAGA sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba. Aduz o impetrante ter sido decretada a prisão preventiva do paciente pela prática de feminicídio consumado e ameaça no contexto de violência doméstica mediante decisão carente de fundamentação idônea, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Aventa, também, que o juiz deixou de revisar de ofício o decreto da prisão preventiva, nos termos do artigo

316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, daí o constrangimento ilegal. Ressalta, no mais, reunir o paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa a possibilitar a liberdade provisória. Por fim, salienta a excepcionalidade da prisão, almejando, liminarmente, a revogação da custódia, com o paciente respondendo ao processo em liberdade, inclusive mediante imposição de medidas cautelares diversas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se dos autos subjacentes que, no dia 24 de setembro de 2024, ELI, com ânimo homicida, desferiu diversos golpes de arma branca em *Adrielle de Freitas Pimentel*, sua ex-companheira, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 11.340/03, levando-a a óbito. Consta, ainda, que, no mesmo contexto fático, ELI feriu o cão doméstico com o uso de uma faca. Consta, por fim, que o paciente, há cerca de um ano e meio e até 24 de setembro de 2024, perseguiu a mulher em razão da condição do sexo feminino de forma reiterada, ameaçando a integridade física e psicológica de *Adrielle de Freitas Pimentel*, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Segundo a denúncia, o paciente era ex- companheiro da vítima, sua prima, com quem teve um filho, estando separados há mais de um ano e meio antes dos fatos, tempo em que passou a ameaçar e perseguir *Adrielle*. “Conforme manifestou a parentes, queria

vingança por Adrielle não mais aceitá-lo. A princípio, ELI dizia que iria matar Adrielle e que cometeria suicídio. Depois, querendo também causar sofrimento psicológico à vítima ao fazê-la imaginar o filho órfão, ele passou a dizer que iria matar somente ela e que ela não veria o filho crescer. Após, com o mesmo intento malévolo, o indiciado também dizia que mataria familiares da vítima. Diante do cenário aterrador causado por seu algoz, ADRIELLE solicitou medidas protetivas de urgência, que lhe foram concedidas, sendo o autor intimado da vigência das medidas em 11 de setembro de 2024 (decisão e certidão em anexo). Dentre as medidas impostas, foi fixado o distanciamento mínimo de 100 (cem) metros entre ELI e a vítima. Não satisfeito, enraivecido pelo fato de Adrielle não retornar para si e por ter ela requerido medidas protetivas (como provam as mensagens por ele enviadas) o perverso homicida começou a encaminhar diversas mensagens a parentes da vítima, incluindo a tia comum, Luzia, dizendo que havia comprado uma arma de fogo para dar cabo a sua ex companheira. Aterrorizada, Adrielle foi à delegacia de polícia em 17 de setembro de 2024, menos de dez dias antes de sua morte, pedindo proteção. Com base nas cabais provas de que o réu punha a vítima em perigo, a polícia civil representou nos autos 1502928-42.2024.8.26.024 por busca e apreensão na casa de Eli. Nas mensagens enviadas, ficava claro o torpe desejo de vingança de Eli, bem como seu intento de realizar uma emboscada contra a vítima. Ele assim disse 'você tomou sua decisão então a minha não voltou atrás (...) a vingança é um prato frio não vou esquecer um dia acerto as contas. Ela fez a escolha dela então eu faço a minha eu conheço tintim desse fogueteiro não cada rua cada pedra e cada árvore então o dia que for ninguém vai ver eu chegar aí cabo com tudo'. Foi dado cumprimento ao mandado de busca no dia 24 de setembro de 2024, mas não houve tempo de salvar Adrielle. Isso porque, naquele dia, cumprindo suas ameaças, o denunciado portando uma faca, ocultou-se nas proximidades da

residência da vítima. Lá, aguardou que ela retornasse à residência após levar o filho à escola e, aproveitando a distração da vítima que chegava em casa, de surpresa, começou a desferir diversos golpes de faca em Adrielle. Ela, em pânico, gritou por socorro, dizendo: 'Mãe, me ajuda!'. Mariza, sua irmã, ouviu os gritos de súplica e também gritou para que Eli cessasse os nefastos atos, dizendo: 'Solta Ela! Para!'. Mas sem sucesso. Com Adrielle já fatalmente ferida, não satisfeito, denunciado ainda golpeou coma faca o cão da vítima, que estava na residência, causando-lhe lesão na região da cabeça” (fls. 75/76 dos autos subjacentes).

Com efeito, a conversão da prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado constar “... dos autos que o policial civil Aprígio estava no plantão policial quando o indiciado adentrou o local, parecendo confuso, e disse que 'achava' que havia matado sua mulher. O policial civil reconheceu o indiciado como sendo o alvo de outro mandado de busca e apreensão, expedido pela 1ª Vara Criminal local (autos 1502928-42.2024.8.26.0248), para apreensão de eventuais armas de fogo. Diante dos fatos, Aprígio deu voz de prisão em flagrante delito ao indiciado. Naquela ocasião o indiciado narrou que havia desferido facadas em sua ex-companheira, mas não sabia se a tinha matado, e que fugira do local porque parentes dela tentavam 'pegá-lo' (...) Assiste razão ao Ministério Público quando pondera que o autuado já estava sendo procurado pelas forças de segurança quando decidiu se apresentar na delegacia de polícia. E é caso de decretação da prisão preventiva, eis que presentes os fundamentos, os pressupostos e os requisitos da prisão provisória, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, além das condições de admissibilidade previstas nos incisos II e III, do art. 313 do Código de Processo Penal. A decretação da custódia preventiva é necessária principalmente para resguardar a integridade física e psíquica das testemunhas, tendo em

vista que em liberdade poderia influir diretamente no ânimo dos familiares/testemunhas do processo, e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal” (fls. 39/40 dos autos subjacentes).

No mesmo sentido, destaca-se a decisão que determinou a manutenção da custódia, valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação “*per relationem*”, isso porque inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia (fls. 849 dos autos subjacentes).

Com efeito, a autoridade impetrada externou as razões de seu convencimento, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração sugerida, com a evidente imprescindibilidade da custódia como **ÚNICA** forma de se resguardar a ordem pública e proteger a integridade das testemunhas diante do comportamento acentuadamente violento externado por ELI, evitando-se investidas do paciente com o intuito de prejudicar a apuração da verdade real.

A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Ainda que não reanalisada a imprescindibilidade da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tem-se que a instrução processual segue seu curso regular, sendo realizada audiência de instrução em data recente, sem se verificar inércia ou desídia capaz de traduzir constrangimento ilegal, além do que a manifestação do juízo a respeito da manutenção da custódia pode ser determinada em segundo grau, tal como já decidiu a SUPREMA CORTE.

A propósito, “3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a

legalidade e a atualidade de seus fundamentos” (STF, ADI 6581, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 03-05-2022).

De outra banda, o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese.

Ademais, indiscutível a gravidade concreta da conduta — **feminicídio consumado mediante golpes de faca, praticado após ter o paciente ameaçado e perseguido a vítima ao longo de um ano e meio** -, tudo a denotar covardia e extremada perversidade, com um *plus* de reprovabilidade desvendando periculosidade proeminente e correlata imprescindibilidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação na lei penal, inferindo-se do quadro, em tese, intensa culpabilidade incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Somente pessoa desprovida de bom-senso pode ignorar as circunstâncias dos crimes, concedendo indevidos benefícios que somente propiciariam sentimento de impunidade, com o correlato incentivo à prática de delitos como o observado nos autos.

E eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia provisória nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da prisão, como na hipótese.

“V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes)” (STJ, HC 336.581/GO).

Assevere-se que medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto amplamente motivada a custódia.

Para concluir, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 13-11-2018), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, determinando ao juízo que reavalie a necessidade da prisão preventiva, consoante artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(assinatura eletrônica)